



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061360-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado CARLOS OTAVIO LACERDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9468**

Agravo de Instrumento nº **2061360-28.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo / 28ª Vara Cível

Processo de origem nº 0029588-43.2023.8.26.0100

Juiz(a): Juliana Pitelli da Guia

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Carlos Otavio Lacerda

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DAS REQUERIDAS PARA A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A EX-EMPREGADORA INFORMAR OS VALORES DAS MENSALIDADES E SE HÁ DIFERENÇA A SER REPETIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou a intimação das requeridas para a juntada de documentação sob pena de imposição de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Busca-se identificar se deve ocorrer a expedição de ofício para a ex-empregadora informar os valores das mensalidades para eventual repetição de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O incidente processual de liquidação tem a finalidade de aferição do valor das mensalidades dos funcionários da ativa e se existem diferenças a serem repetidas pelas requeridas.

4. Deferimento de expedição de ofício para a ex-empregadora para encaminhamento pelo autor liquidante para esclarecimento dos valores das mensalidades e finalização do incidente processual.

5. Em caso de impossibilidade de obtenção das informações, deve ser realizada perícia para cálculo dos valores. Desnecessidade, por ora, de imposição de multa cominatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. O autor deve ser mantido no contrato de plano de saúde nas mesmas condições dos funcionários da ativa. 2. A liquidação de sentença tem a finalidade de aferição do valor das mensalidades para eventual repetição de valores, respeitada a prescrição trienal. 3. A expedição de ofício para a ex-empregadora busca identificar os valores das mensalidades de ativos e

inativos em observância do devido processo legal. 4. Em caso de inércia da ex-empregadora, o valor deverá ser liquidado por perícia técnica”.

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer (plano de saúde), em fase de cumprimento definitivo de sentença, determinou a intimação das requeridas para a juntada de documentação para aferição do valor das mensalidades, sob pena de imposição de multa.

Sustenta a agravante que foi deferida a expedição de ofício para o ex-empregador Santander informar o valor das mensalidades dos funcionários da ativa, que não dispõe da documentação e informações e que deve ser suspensa a ordem judicial e a imposição de multa. Pede, ao final, a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso.

Recurso processado com o deferimento do efeito suspensivo (fls. 18/19). Resposta (fls. 23/26). Os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer (plano de saúde) que foi julgada procedente para o fim de manutenção do autor nas mesmas condições de cobertura da apólice coletiva dos funcionários ativos (sentença de fls. 412/417 dos autos de nº

1066913-45.2017.8.26.0100). Declarou-se a ilegitimidade passiva do Banco Santander (ex-empregador e fls. 48/50 autos de nº 029588-43.2023.8.26.0100).

Iniciado o incidente processual de liquidação, o autor pleiteou a intimação das requeridas para a juntada da documentação necessária para os cálculos das mensalidades (fls. 45).

As rés informaram a impossibilidade de juntada da documentação e pleitearam a expedição de ofício ao Santander para informar os valores, que foi deferida pela decisão de fls. 54. O ofício não foi encaminhado pelas requeridas. O autor pediu nova expedição para a entrega no ex-empregador Santander (fls. 61/63), deferida pela decisão de fls. 64. Determinou-se também a intimação das rés para a juntada dos documentos.

O incidente está paralisado desde dezembro de 2023 sem solução.

Deve ser expedido o ofício para o Santander informar os valores das mensalidades dos ativos a fim de esclarecer se há diferença a ser repetida ao autor, que assumiu a integralidade dos valores, descontada a coparticipação, respeitada a prescrição trienal.

Em caso de não haver tais informações pelo ex-empregador Santander, deve ser deferida perícia a fim de elucidar o valor das mensalidades do plano de saúde e se há diferença a ser repetida, observando-se que o contrato de trabalho do autor é do período de 01/04/2002 até 03/12/2012. O período compreendido entre 2013 até 2017 se refere ao plano de saúde Bradesco, quando ocorreu a migração para a Sul América (fls. 80/82).

Antes de imposição de multa cominatória deve ser observado o devido processo legal, com a expedição de ofício ao Santander, que será encaminhado pelo liquidante. Em caso de impossibilidade de aferição dos valores, deverá ocorrer a perícia para finalização do incidente de liquidação dos valores das mensalidades e se existe diferença a ser repetida.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em decorrência do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator